



PROCESSO N. : 15.281-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS - CISVA
RESPONSÁVEL : LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA
SELMA ALVARES PEREIRA
PROCEDÊNCIA : CONTROLE INTERNO DO CISVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER N. 4.903/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. CONCESSÃO ADIANTAMENTO SALARIAL. VEDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE JB01. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa - RNE**¹ formalizada pela Controladora Interna, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos, dando conta da ocorrência, em tese, de irregularidade consistente no adiantamento salarial de R\$25.000,00 efetivado pelo CISVA em benefício da Sra. Selma Alvares Pereira - Secretária Executiva.

2. A representação foi recebida² por decisão do Conselheiro Relator que considerou presentes os requisitos de admissibilidade.

3. Em Relatório Técnico Preliminar³, a equipe técnica opinou pela procedência da presente RNE e pela **citação** das responsáveis, as Sras. Selma Alvares Pereira e Luciane Borba Azoia Bezerra, para manifestarem-se acerca das

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 60891/2018.

2. **Decisão** – Documento digital n. 85854/2018.

3. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 113778/2018.



seguintes irregularidades:

1. Sra. Selma Alvares Pereira, Secretária Executiva do CISVA no período de 01/01/2017 à 31/12/2017

JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica)

3.1 - Realização de pagamento de adiantamento salarial para sim mesma, para despesas sem autorização legal e sem cumprir as etapas de execução da despesa.

EB03 Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1 - Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades desenvolvidas cumulativamente no CISVA: Contadora, Ordenadora de Despesas, Presidente e Responsável pelo Sistema APLIC.

2. Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra - Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos no período de 01/01/2017 à 31/12/2017

JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica)

1.1- Realização de pagamento de adiantamento salarial para Sra. Selma Alvares Pereira, Secretária Executiva, sem autorização legal , sendo considerada despesas IRREGULAR.

JB 13. Despesa Grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente).

2.1- Conceder adiantamento salarial em violação aos preceitos constitucionais e norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964.

4. Assim, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, as responsáveis foram devidamente **notificadas**⁴, ocasião em que apresentaram oportunamente suas **manifestações**⁵, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência desta Representação.

5. Encaminhados os autos à SECEX e elaborado o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, opinou-se pela **procedência parcial** da presente RNE afastando as irregularidades **EB03** (Sra. Selma Alvares Pereira) e **JB13** (Luciane Borba Azoia

4. **Ofícios** – Documento digital n. 145013/2018 e 145014/2018.

5. **Documento Externo** – Documento digital n. 153523/2018 e Documento digital n. 170785/2018.

6. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 221714/2018.



Bezerra) e mantendo as demais inalteradas.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Inicialmente, Inicialmente, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Conselheiro Relator⁷ ao admitir a presente **Representação de Natureza Externa**, uma vez que formalizada em **linguagem clara e compreensível**, acerca de matéria de competência do Tribunal de Contas (**despesas irregulares**), apontando-se **fatos (adiantamento salarial vedado por lei) e suas evidências**, indicando-se **responsável (ex-Prefeita Municipal e Secretária Executiva) e período (2017)**, e proposta por **parte legítima (controladora interna)**, nos termos dos arts. 219 e 224, I, “b” e seguintes do RITCE/MT.

9. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

10. Assim, corrobora-se com o **CONHECIMENTO** da presente RNE.

2.2. Mérito

11. O vertente caso trata-se de **Representação de Natureza Externa - RNE⁸** formalizada pela Controladora Interna, em face do Consórcio Intermunicipal de

7. **Decisão** – Documento digital n. 112816/2018.

8. **Documento Externo** – Documento digital n. 60891/2018.



Saúde do Vale do Arinos, dando conta da ocorrência, em tese, de irregularidade consistente no adiantamento salarial de R\$25.000,00 efetivado pelo CISVA em benefício da Sra. Selma Alvares Pereira - Secretária Executiva.

12. Conforme se verifica dos autos, a **SECEX**⁹, instada a se manifestar, opinou pela procedência da presente RNE e pela **citação** das responsáveis, Sras. Selma Alvares Pereira e Luciane Borba Azoia Bezerra, para manifestarem-se acerca das seguintes irregularidades:

1. Sra. Selma Alvares Pereira, Secretária Executiva do CISVA no período de 01/01/2017 à 31/12/2017

JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica)

3.1 - Realização de pagamento de adiantamento salarial para si mesma, para despesas sem autorização legal e sem cumprir as etapas de execução da despesa.

EB03 Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1 - Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades desenvolvidas cumulativamente no CISVA: Contadora, Ordenadora de Despesas, Presidente e Responsável pelo Sistema APLIC.

2. Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra - Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos no período de 01/01/2017 à 31/12/2017

JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica)

1.1- Realização de pagamento de adiantamento salarial para Sra. Selma Alvares Pereira, Secretária Executiva, sem autorização legal, sendo considerada despesa IRREGULAR.

JB 13. Despesa_Grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; legislação específica do ente).

2.1- Conceder adiantamento salarial em violação aos preceitos constitucionais e norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964.

2.2.1 – Da Defesa da Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra

9. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 113778/2018.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: aalencar@tce.mt.gov.br



13. A Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos no período de 01/01 a 31/12/2017 - em sede de defesa, no que concerne à irregularidade **JB01**, argumentou que a Sra. Selma Alvares Pereira foi contratada pelo regime celetista em 02/03/2015, tendo permanecido no cargo até 31/12/2017. Afirmou que esta última solicitou adiantamento salarial de R\$25.000,00 a ser pago em dez parcelas (30/09/2017 a 30/06/2018), em razão de problemas de saúde na família.

14. Assim, tendo ocorrido a rescisão do contrato de trabalho em dezembro de 2017, a Sra. Selma teria se utilizado das verbas rescisórias e efetuado o pagamento de R\$12.252,37 do valor devido, restando um débito de R\$5.247,63 registrado no balanço patrimonial do ente com notas explicativas.

15. Afirma que as controladoras internas não se manifestaram quanto ao adiantamento no parecer conclusivo sobre as contas anuais do consórcio e que não teria havido nenhum prejuízo ao respectivo ente. Aduz que a CLT, em seu art. 468, é expressa sobre a licitude de adiantamentos salariais e no mesmo sentido seria a Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

16. No que se refere à irregularidade **JB13**, que também lhe foi imputada no relatório técnico preliminar, ela alega que a ausência de sua culpabilidade pode ser confirmada pela Ata de Aprovação do Conselho Diretor do CISVA, onde também se manifestou a controladora interna ora denunciante, já que diante da documentação ali apresentada teria restado incontestado a ausência de prejuízo, haja vista ter ocorrido a regular liquidação e pagamento do montante adiantado, respeitando os requisitos da despesa pública.

17. Analisando os termos da defesa, no que se refere à irregularidade classificada como **JB01**, a Secex¹⁰ afirmou que analisando os documentos dos autos houve um pagamento realizado em 02.08.2017 pela Sra. Luciane Borba Azoia, ex-Gestora do Consórcio, à então Secretária Executiva, Sra. Selma Alvares Pereira, num valor de R\$25.000,00 após requerimento realizado por esta e deferido pela

10 **Relatório Técnico de Defesa** - Documento digital n. 221714/2018.



gestora.

18. Ainda de acordo com a equipe técnica, ao consultar o sistema Aplic, verificou-se que não consta nos referidos empenhos individuais relacionados do credor ou nos contracheques (da Sra. Selma) apresentados de agosto a dezembro de 2017 ou, ainda, quaisquer registros de pagamento no valor de R\$ 25.000,00.

19. Assim, afirmou a unidade técnica que, ainda que houvesse a possibilidade legal de antecipação salarial, o montante recebido deveria constar na folha de pagamento de agosto de 2017, do mesmo modo que o respectivo contracheque deveria ter o registro daquele adiantamento com as incidências de encargos e deduções pertinentes (IRRF e INSS).

20. Argumentou, ademais, que não consta empenho, liquidação e pagamento da parte do consórcio para o registro de saída deste valor de R\$ 25.000,00, apenas uma transferência bancária (documento digital nº 153523/2018 – f. 10). Portanto, houve o pagamento de um valor de R\$ 25.000,00 sem deduções ou registros.

21. Asseverou que em demonstrativo denominado Diário do movimento extraorçamentário do período 01/01/17 a 31/12/2017 consta a despesa extraorçamentária sob a sigla **207005 –valores diverso** que, no entendimento da unidade de auditoria, teria sido produzido somente a fim justificar o valor retirado, já que indica “saldo anterior e final 0,00 e registro de pagamento Selma Alvares Pereira R\$ 25.000,00”.

22. Nesse norte, para a Secex trata-se de documento inválido posto que nele consta “**29/12/2017 - FECHAMENTO BALANÇO - crédito de R\$5.247,63**”, valor este que somente foi pago pela Sra. Selma em **29 de março de 2018**, conforme se extrai do comprovante de transferência entre contas correntes - documento nº 12.836.000.010.986, apresentado como prova de QUITAÇÃO pelas responsáveis (documento digital nº 153523/2018 – f. 11).



23. Por derradeiro, afirma a equipe técnica que a gestora se equivocou ao se fundamentar no art. 468, da CLT, e na Súmula 342, do TST, já que tais normativas não autorizariam a adiantamento de valores por liberalidade do empregador sem lei que o ampare. Nesse sentido, pugnou a Secex pela manutenção da irregularidade **JB01**.

24. Noutro norte, analisando os termos da defesa da Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra no que se refere à irregularidade **JB13**, a Secex afirmou que tal apontamento se refere aos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos suprimentos de fundos e procedimento de adiantamento para despesas que não se submetem ao regular processamento, não se relacionando com o apontamento tratado na presente RNE.

25. Concluiu afirmando que a concessão de adiantamento salarial viola os art. 62 e inc. III, §2º do art. 63 daquela lei, em razão da ausência de liquidação, estando, a situação apresentada já contemplada pela irregularidade classificada como **JB 01** - despesa irregular e ilegítima. Assim, opinou pelo afastamento da irregularidade **JB13** e pela manutenção da irregularidade **JB01**.

26. **Passa-se à manifestação ministerial.**

27. **Pois bem. Com razão a Secex.**

28. Sobre a possibilidade de adiantamentos salariais em entes públicos, esta Corte de Contas tem entendimento já consolidado no sentido de sua vedação. Vejamos:

Acórdão n.º 1828/2005. (DOE 25/11/2005). Pessoal. Remuneração
Adiantamento salarial. Vedação à antecipação. A concessão de adiantamento salarial é inconstitucional e fere a norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964.

29. Nesse ponto, importante trazer à baila os dispositivos da Lei nº



4.320/1964 mencionados no v. Acórdão acima:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A **liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(Grifamos).

30. Como se depreende da leitura dos dispositivos legais supramencionados, a legislação proíbe a liquidação da despesa por serviços prestados sem que tenha havido a efetiva e prévia prestação de serviços, como é o caso dos adiantamentos salariais (adianta-se um pagamento em razão de um serviço ainda não realizado).

31. Em sua defesa, a Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos no período de 01/01 a 31/12/2017, no que concerne à irregularidade **JB01** apenas se limitou a confirmar que houve o pagamento de adiantamento salarial de R\$25.000,00 em favor da Sra. Selma Alvares Pereira.

32. Percebe-se, assim, que a defesa apenas confirmou a irregularidade apontada. Desse modo, este Ministério Público de Conta pugna pela **manutenção da irregularidade JB01** com aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

33. Por sua vez, no que diz respeito à irregularidade **JB13** apontada pela equipe técnica no relatório preliminar, como bem reconhecido posteriormente em sede de relatório técnico de defesa, o apontamento trata-se de concessão irregular do adiantamento previsto nos arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964.

34. Ocorre que o adiantamento previsto em tais dispositivos é aquele



que diz respeito a uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Em breve síntese, não se trata do adiantamento salarial objeto da presente RNE.

35. Dessarte, em consonância com a SECEX, este órgão ministerial manifesta-se pelo afastamento da irregularidade **JB13** (Despesa Grave: Concessão irregular de adiantamento - arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964).

36. Diante do exposto, no que concerne aos apontamentos realizados em desfavor da **Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra**, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, se manifesta pela manutenção da irregularidade **JB01** e pelo afastamento da irregularidade **JB13**, pela aplicação de multa, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, à Sra. **Luciane Borba Azoia Bezerra** e pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos para que abstenha-se de promover adiantamentos salariais, atendendo o que determina o artigo 62 e o inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei n.º 4.320/1964.

2.2.2 - Da Defesa da Sra. Selma Alvares Pereira

37. A Sra. Selma Alvares Pereira – Ex-Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos no período de 01/01 a 31/12/2017 - em sede de defesa, argumentou que realizou seu requerimento de adiantamento salarial a ser pago em dez parcelas em razão de extrema dificuldade financeira.

38. Aduziu que não houve má-fé e que não tinha conhecimento da existência de proibição legal para adiantamentos salariais quando autorizados pelo respectivo gestor/ordenador de despesa. Aduz, ainda, que não autorizou adiantamento para si própria como foi apontado nas irregularidades, já que todo o pagamento do consórcio é autorizado por seu gestor/presidente.

39. Anexou à sua peça defensiva documentos com histórico do valor



liberado e das parcelas pagas, do contracheque, do seu requerimento e respectivo deferimento, dentre outros, e finalizou pugnando pelo afastamento das irregularidades apontadas em razão da ausência de má-fé.

40. Analisando os termos da defesa, no que se refere à irregularidade classificada como EB03 (Controle Interno Grave – não observância ao princípio da segregação das funções), a Secex¹¹ afirmou que analisando os documentos dos autos não haveria que se falar em falta de segregação de funções em razão da escassez de funções e empregados no Consórcio. Nesse sentido, opinou pelo afastamento da irregularidade **EB03**.

41. No que diz respeito ao apontamento JB01 realizado em desfavor da Sra. Selma, a unidade técnica sugeriu sua manutenção pois, de fato, foi realizado um pagamento de R\$25.000,00 a título de adiantamento salarial pela Gestora do Consórcio e pela própria defendente no exercício da função de Secretária Executiva (a quem cabia assinar, juntamente com a gestora do Consórcio, os documentos de emissão eletrônica e, portanto, os pagamentos).

42. Ainda de acordo com a equipe técnica, ao consultar o sistema Aplic, verificou-se que não consta nos referidos empenhos individuais relacionados do credor ou nos contracheques (da Sra. Selma) apresentados de agosto a dezembro de 2017 ou, ainda, quaisquer registros de pagamento no valor de R\$ 25.000,00.

43. Assim, a SECEX apresentou¹² a seguinte tabela com o resumo dos valores devidos, dos respectivos encargos que deveriam ter sido contabilizados e dos valores já pagos pela Sra. Selma. Senão, vejamos:

11 **Relatório Técnico de Defesa** - Documento digital n. 221714/2018.

12 **Relatório Técnico de Defesa** - Documento digital n. 221714/2018 – pags. 10 e 11.



Mês de competência	Valor Pago/valor base de cálculo (após devolução)	Valor com ATUALIZAÇÃO Res. Normativa Nº 2/2013 – TP (IPCA)	Devolução
Agosto/2017	R\$ 25.000,00 (02.08.17)	0,19% agosto/17 (R\$ 47,50) R\$ 25.047,50	Sem devolução no salário de agosto que recebe em setembro
Setembro	R\$ 25.047,50 (02.09.17)	0,16% setembro/17 (R\$ 40,07) R\$ 25.087,57	Devolução relativa ao salário de setembro que recebe em 02.10.2017 R\$ 2.500,00

outubro	R\$ 22.587,57	0,42% - outubro/17 (R\$ 94,87) R\$ 22.682,44	Devolução relativa outubro 30.10.2017 R\$ 2.500,00
novembro	R\$ 20.182,44	0,28% - novembro/17 (R\$ 56,51) R\$ 20.238,95	Devolução relativa a novembro 30.11.2017 R\$ 2.500,00
dezembro	17.738,95	0,44% - dezembro/17 (R\$ 78,05) R\$ 17.817,00	Devolução relativa a dezembro e parte da rescisão 29.12.2017 R\$ 12.252,37, pág. 18 do doc. Digital nº nº 153523/2018
Janeiro/2018	R\$ 5.564,63	0,29% janeiro/2018	Sem devolução.



		(R\$ 16,14) R\$ 5.580,77	
Fevereiro/2018	R\$ 5.580,77	0,32% fevereiro/2018 (R\$ 17,86) R\$ 5.598,63	Sem devolução.
Março/2018	R\$ 5.598,63	0,09% março/2018 (R\$ 5,04) R\$ 5.603,67	Sem devolução até 29.03.2018 – transferência eletrônica de R\$ 5.247,63
A partir de 29.03.2018 para atualização até o ressarcimento.	R\$ 356,04		

44. Argumentou, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso utiliza o critério de atualização monetária com base em índice oficial de inflação sobre o valor nominal do fato na data do efetivo pagamento.

45. Assim, considerando que o valor nominal original de R\$25.000,00 foi comprovadamente devolvida, restou o valor residual decorrente da atualização monetária. Nesse sentido, entendeu a equipe técnica que a irregularidade **JB01** imputada à Sra. Selma Alvares Pereira deveria ser mantida.

46. **Passa-se à manifestação ministerial.**

47. Pois bem. **Com razão a Secex.**

48. Analisando os documentos encaminhados pela defendente certificou-se que, de fato, houve o adiantamento salarial por ela requerido após deferimento irregular da gestora do Consórcio. Ademais, também se demonstrou que o pagamento do montante principal (R\$25.000,00) por ela recebido a título de adiantamento salarial foi realizado em cinco parcelas. Vejamos¹³:

13 Documento Externo – Documento Digital nº 170785/2018 – pags. 01/02 e 11.



1º parcela descontada em 02/10/2017 R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
2º parcela descontada em 31/10/2017 R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
3º parcela descontada em 30/11/2017 R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
4º parcela descontada em 29/12/2017 R\$ 12.252,37 (doze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).
5º parcela depositada em 29 de março de 2018 R\$ 5.247,63 (cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

49. Ainda, extrai-se do comprovante de transferência constante à f. 17 do Documento Digital nº 170785/2018 que a transferência eletrônica do adiantamento salarial foi assinada pela gestora do consórcio, Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra, e pela ora defendente, Sra. Selma Alvares Pereira.

50. Não obstante, no que diz respeito à irregularidade classificada como EB03 (Controle Interno Grave – não observância ao princípio da segregação das funções), este *Parquet* de Contas entende, em consonância com a equipe técnica, que não se pode falar em falta de segregação de funções no presente caso haja vista tratar-se de ente com quantidade reduzida de funções e empregados.

51. E considerando que era função da defendente, enquanto Secretária Executiva, assinar os documentos digitais (aí englobando os pagamentos realizados eletronicamente), não se vislumbra a ocorrência da irregularidade **EB03** especialmente porque a sua conduta se limitou a assinar eletronicamente a transferência bancária após seu requerimento ter sido deferido pela ordenadora de despesa do Consórcio. Portanto, não se pode dizer que a Sra. Selma autorizou irregularmente o adiantamento salarial em seu próprio benefício.

52. Assim, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade **EB03** apontada pela equipe técnica, em desfavor da Sra. Selma, no Relatório Preliminar.

53. Já no que diz respeito ao apontamento **JB01 – Despesa Grave**, a despeito de todo o esforço argumentativo, a defesa trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que houve a realização de repasse financeiro (adiantamento salarial) em desacordo com a legislação pertinente.



54. Nota-se que, de forma ilegítima, a Sra. Selma Alvares Pereira realizou a transferência de recursos financeiros na forma de adiantamento salarial para si mesma, sem cumprir as etapas de execução da despesa, após irregular autorização da gestora do Consórcio.

55. Vale lembrar que o fato de ter havido autorização da Presidente do Consórcio não exime de culpa a ora defendente. Isso, pois, ao realizar a transferência bancária em seu favor a Sra. Selma agiu com base em autorização manifestamente ilegal. E, como bem se sabe, o desconhecimento da lei não é argumento válido para afastar a culpabilidade principalmente em se tratando de agentes públicos ou equiparados, os quais presume-se conhecedores das normas basilares da Administração Pública.

56. Além disso, importa frisar que o pagamento do montante principal (R\$25.000,00) não exime a defendente da obrigação de pagar os encargos incidentes. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 02/2013-TP nos ensina como deve ser realizada a atualização monetária em casos de ressarcimento ao erário:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2013 - TP

Institui redutor sobre a conversão de multas em UPF/MT e estabelece novo indexador para quitação de ressarcimentos aos cofres públicos.

Art. 2º. Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e **atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento.**

Parágrafo único. Os ressarcimentos fixados em UPF/MT e não quitados até 1º de março de 2013 deverão ser convertidos em reais, com base na UPF/MT vigente em 28 de fevereiro de 2013, aplicando-se o redutor previsto no caput do artigo 1º, e atualizados monetariamente, a partir de então, na forma do caput.

57. Dessarte, este órgão ministerial se manifesta pela manutenção da irregularidade **JB01 – Despesa Grave.**

58. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas se coaduna** ao posicionamento da SECEX, manifestando-se pela **manutenção da irregularidade JB01 e pelo afastamento da irregularidade EB03** e pela aplicação de multa, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, à Sra. Selma Alvares Pereira, ex-Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de



Saúde do Vale do Arinos.

59. No mais, requer-se seja determinado à Sra. Selma Alvares Pereira que restitua ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos os valores devidos a título de correção monetária referente ao adiantamento de R\$25.000,00 realizado em seu benefício, conforme dicção do artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **CONHECIMENTO** da presente Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224, I, “b”, do RITCE/MT, e **manifesta-se:**

a) no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta RNE, com a manutenção da irregularidade **JB01** em desfavor das Sras. Luciane Borba Azoia Bezerra e Selma Alvares Pereira, pelo afastamento da irregularidade **JB13**, apontada pela equipe técnica em sede de relatório técnico preliminar em desfavor da Sra. Luciane Borba Azoia Bezerra, e pelo afastamento da irregularidade **EB03**, apontada pela equipe técnica no relatório técnico preliminar em desfavor da Sra. Selma Alvares Pereira;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016, às Sras. Luciane Borba Azoia Bezerra e Selma Alvares Pereira, ex-Presidente e ex-Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos respectivamente, em razão da manutenção da irregularidade JB01;

d) pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos para que abstenha-se de promover adiantamentos salariais, atendendo o que determina o artigo 62 e o inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei n.º 4.320/1964.



e) seja **determinado** à Sra. Selma Alvares Pereira que restitua ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos os valores devidos a título de correção monetária referente ao adiantamento de R\$25.000,00 realizado em seu benefício, nos termos da Resolução Normativa 02/2013-TP, conforme dicção do artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

14. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.